



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 11128.002765/99-50
Recurso nº. : 301-120656
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E COMISSÁRIA
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta a granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável. Entendimento contido na IN-SRF 12/76, inclusivo relativo ao Imposto de importação, visto que o fato gerador é o mesmo.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Henrique Prado Megda que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

Recurso nº. : 301-120656
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E COMISSÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.308, consubstanciado na seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

A falta de granel sólido, apurada em conferência final de manifesto, superior a 1% e inferior a 5%, enseja a dispensa das penalidades e tributos.

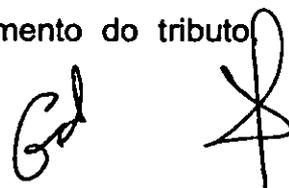
RECURSO PROVIDO.”

Do acórdão proferido maioria de votos, recorre a Fazenda Nacional apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) A Instrução Normativa nº 12/76 dispõe que a falta de mercadoria superior a 5% ocasionaria cobrança de multa punitiva, prevista no art. 106, II, “d” do Decreto-Lei 37/66, não se referindo a dispensa de cobrança de tributo;
- ii) “a teor da sistemática estabelecida pelas duas instruções normativas, a quebra de transporte de granéis que excedesse a 1% resultaria na imposição ao contribuinte do pagamento do imposto de importação, enquanto que a quebra superior a 5% acarretaria na cobrança de multa”;
- iii) o acórdão recorrido diverge totalmente do posicionamento jurisprudencial mantido há vários anos por este Conselho de Contribuintes, podendo-se citar como exemplo o acórdão nº 302-32.634, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho e o acórdão nº 115.383, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho, ambos com cópias em anexo;

Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

- iv) este Conselho vem mantendo o entendimento que os fatos disciplinados pelas instruções normativas 12/76 e 95/84 em nada tem a ver um com o outro, o que impede seja a hipótese de incidência de uma norma seja aplicada, ainda que de forma analógica, extensiva, ao fato jurídico regido pela outra norma;
- v) a Instrução Normativa nº 12/76 isenta o contribuinte do pagamento de multa punitiva nos casos de quebra de transporte de graneis superior a 5% da mercadoria importada, assim, cuida esta norma administrativa de regular o pagamento de valores ao Estado, decorrentes de infração;
- vi) já a Instrução Normativa nº 95/84 versa sobre hipótese totalmente diversa, que é a dispensa de pagamento de obrigação tributária, que, como disposto expressamente no Código Tributário Nacional, não se caracteriza como sanção por ato ilícito;
- vii) o campo de incidência de cada uma dessas normas exclui a outra norma, logo, não podem se confundir, justamente porque uma cuida de regular um fato ilícito, uma infração, enquanto a outra incide necessariamente sobre um fato ilícito, que cria a obrigação tributária;
- viii) ambas as normas tratam de quebras inevitáveis no transporte marítimo, ocorre que cada um dos percentuais de quebra inevitável origina a incidência de uma espécie de norma;
- ix) por exemplo, a Instrução Normativa nº 95/84 está regulamentando o art. 483 do Regulamento Aduaneiro, que permite ao Secretário da Receita Federal determinar os percentuais de falta de mercadoria importada a granel que, ocorrendo, eximirão o sujeito passivo do pagamento de tributo, o que caracteriza-se, claramente, como exercício do poder discricionário da autoridade administrativa, a qual foi transferido o juízo de oportunidade e conveniência acerca do percentual a ser estabelecido;
- x) já a Instrução Normativa nº 12/76 também está estabelecida no exercício de poder discricionário da autoridade administrativa, encontrando-se fundamentada no art. 521 do Regulamento Aduaneiro, implicando, a rigor, que a quebra do transporte de graneis pode ser hipótese de incidência de multa, como pode ser hipóteses de dispensa do pagamento do tributo.



Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

cabendo à autoridade administrativa, mediante ato regulamentar, estipular os limites dessas hipóteses de incidência;

- xi) o entendimento esposado pelo r. acórdão recorrido simplesmente anula o juízo discricionário atribuído à autoridade administrativa, de forma que a quebra de transportes de granéis passa a não ser mais hipótese de incidência de multa, vez que ausentes os critérios para a aplicação do art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro, equivocada, portanto, a decisão proferida pela e. câmara *a quo*, funda em incabível interpretação da Instrução Normativa nº 12/76.

Pelas razões expostas, requer pelo provimento de seu Recurso.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 55/72, com as seguintes ementas:

"Conferência Final de manifesto. Falta de mercadoria a granel.

1 – A IN SRF nº 95/84 é ato normativo com força de norma complementar da legislação tributária, nos termos do art. 100 do CTN. A fixação de percentuais de tolerância no caso de falta de mercadoria transportada a granel é da competência do Secretário da Receita Federal (RA, art. 483). O percentual de 5% (cinco por cento), estabelecido pela IN/SRF/012/76, refere-se exclusivamente à dispensa de aplicação da multa por falta de mercadoria (art. 521, II, "d" do RA).

2 - Não se considera isenção ou redução para os efeitos do art. 481 parágrafo 3. do RA, a alíquota reduzida por força de acordo no âmbito da ALADI é aplicável, indistintamente, a todas as importações procedentes dos países signatários.

3- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

4- Recurso parcialmente provido."

"Conferência final de manifesto.

1. Rejeitada preliminar de consulta ao INT.

2. Mercadoria transportada a granel sólido. A tolerância para a quebra se situa em 1% (um por cento) da carga transportada (IN-SRF nº 95/84.

Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

3. Negado provimento ao recurso."

Instada a apresentar contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 77, intempestivamente, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- i) A questão refere-se à quebra no transporte marítimo de carga a granel, fato notório e reconhecidamente inevitável conforme demonstra a Instrução Normativa nº 12/76;
- ii) Tal incidência é conseqüência do caso fortuito e força maior de fenômenos que o homem não pode evitar e sim minimizar seus efeitos, como o faz a Recorrida, utilizando-se de equipamentos e mão-de-obra qualificados para que a quebra seja mínima, logicamente, então, uma quebra natural, dentro dos padrões permitidos;
- iii) É impossível apontar um responsável pela quebra natural, pois as cargas transportadas a granel sujeitam-se a tal quebra;
- iv) A lei que disciplina o caso em tela, dispõe o responsável pela falta ou avaria verificada em carga de importação.

Requer o contribuinte que acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes seja mantido, permanecendo o provimento concedido por maioria ao Recurso Voluntário, interposto pela Recorrida, para isentá-la, com fundamento no disposto na Instrução nº 12/76, do pagamento do Imposto de Importação, incidente sobre a falta de mercadoria importada a granel.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 90, última.

É o relatório.



Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

A presente controvérsia cinge-se em estabelecer em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto em se tratando de mercadoria a granel.

De acordo com a IN-SRF 12/76 "as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no artigo 106, inciso II alínea d, do DL 37/66, referindo-se às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

A decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 301-29.308, ora recorrido, acolheu a tese segundo a qual "a falta de granel sólido, apurada em conferência final de manifesto, superior a 1% e inferior a 5%, enseja a dispensa das penalidades e tributos".

Concordo com a conclusão atingida pelo acórdão recorrido.

De fato, conforme se verifica do auto de infração inicial a quebra verificada foi menor do que os 5% permitidos na INSRF 12/76, que reporta-se à exclusão da multa cabível pelo extravio ou falta da mercadoria.

Neste diapasão, tenho me filiado à corrente que entende ser improcedente a exigência tributária, que resultaram, entre outros, nos acórdãos nos. 303-29430; 303-29429, 303-29427, estando o primeiro citado assim ementado:

Processo nº. : 11128.006343/98-08
Acórdão nº. : CSRF/03-04.349

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – Quebra natural dentro do limite de 5% previsto na INSRF 12/76 cabível também para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação. Precedentes desta Câmara.”

Ainda, o citado Acórdão 303-29429 ostenta ementa segundo a qual:

“DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA DESEMBARCADA. Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.”

Assim, entendo que, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo de vez que o fato gerador é o mesmo.

Em outras palavras, a diferença é plenamente justificável decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável para a cobrança do tributo.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso do Fazenda Nacional, mantendo-se o Acórdão 301-29.308 que decretou a improcedência da exigência fiscal inicial.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


MILTON LUIZ BARTOLI

